



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.847-A, DE 2024

(Do Senado Federal)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009; tendo parecer proferido em Plenário pelas Comissões de: Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relatora: Dep. Any Ortiz); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (Relatora: Dep. Any Ortiz); Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (Relatora: Dep. Any Ortiz); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (Relatora: Dep. Any Ortiz).
EMENDAS DE PLENÁRIO: tendo parecer proferido em Plenário pelas Comissões de: Administração e Serviço Público, pela rejeição de todas as Emendas de Plenário (Relator: Dep. José Guimarães); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição de todas as Emendas de Plenário (Relator: Dep. José Guimarães); Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário; e, no mérito, pela rejeição de todas as Emendas (Relator: Dep. José Guimarães); e Constituição e Justiça e de Cidadania,

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário (Relator: Dep. José Guimarães).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de Administração e Serviço Público; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

III - Emendas de Plenário (19)

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado das Comissões de Administração e Serviço Público; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, às emendas de Plenário

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DESONERAÇÕES

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 9º

II – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do **caput** e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;

III – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto na

forma do **caput** e do art. 9º-A como na forma dos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 9º-B;

IV – para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do **caput** e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;

V – no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido exclusivamente na forma dos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI – para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta, na forma do **caput** e do art. 9º-A, ou sobre a folha de pagamento, na forma prevista nos incisos I a III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de acordo com a opção, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B.

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013, e será aplicada até o término da obra, observado o disposto no art. 9º-B.

.....” (NR)
“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)
“Art. 9º

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9º-A e 9º-B.

.....” (NR)



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

- a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

- a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

- a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e
- b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o **caput** deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do **caput** deste artigo.”

“Art. 9º-B. A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
.....
§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

.....
§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da Cofins-Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I – 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II – 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III – 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do **caput** deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II – 12% (doze por cento) em 2025;

III – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.” (NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, a empresa que optar por contribuir nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, deverá firmar termo no qual se compromete a manter, em seus quadros funcionais, ao longo de cada ano-calendário, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do verificado na média do ano-calendário imediatamente anterior.

§ 1º Em caso de inobservância do disposto no **caput**, a empresa não poderá usufruir da contribuição sobre a receita bruta, a partir do ano-calendário subsequente ao descumprimento, hipótese em que se aplicam as contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 2º O disposto neste artigo será disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar o disposto nesta Lei.



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 6º A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I – serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que o pagamento do imposto for efetuado;

II – deverão ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA relativa ao ano-calendário de 2024 como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

Art. 7º A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 6% (seis por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.

Art. 8º No caso de alienação ou baixa de bens imóveis sujeitos à atualização de que tratam os arts. 6º e 7º antes de decorridos 15 (quinze) anos após a atualização, o valor do ganho de capital deverá ser calculado considerando a seguinte fórmula:

$$GK = \text{valor da alienação} - [\text{CAA} + (\text{DTA} \times \%)]$$

$$GK = \text{ganho de capital}$$

$$\text{CAA} = \text{custo do bem imóvel antes da atualização}$$

$$\text{DTA} = \text{diferencial de custo tributado a título de atualização}$$

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda, conforme parágrafo único deste artigo

Parágrafo único. Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:



* C 0 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

I – 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até 36 (trinta e seis) meses da atualização;

II – 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após 36 (trinta e seis) meses até 48 (quarenta e oito) meses da atualização;

III – 16% (dezesseis por cento), caso a alienação ocorra após 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses da atualização;

IV – 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 60 (sessenta) meses e até 72 (setenta e dois) meses da atualização;

V – 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 72 (setenta e dois) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses da atualização;

VI – 40% (quarenta por cento), caso a alienação ocorra após 84 (oitenta e quatro) meses e até 96 (noventa e seis) meses da atualização;

VII – 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 96 (noventa e seis) meses e até 108 (cento e oito) meses da atualização;

VIII – 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 108 (cento e oito) meses e até 120 (cento e vinte) meses da atualização;

IX – 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 120 (cento e vinte) meses e até 132 (cento e trinta e dois) meses da atualização;

X – 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após 132 (cento e trinta e dois) meses e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses da atualização;

XI – 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 144 (cento e quarenta e quatro) meses e até 156 (cento e cinquenta e seis) meses da atualização;

XII – 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 156 (cento e cinquenta e seis) meses e até 168 (cento e sessenta e oito) meses da atualização;

XIII – 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 168 (cento e sessenta e oito) meses e até 180 (cento e oitenta) meses da atualização;

XIV – 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após 180 (cento e oitenta) meses da atualização.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO GERAL DE BENS CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT-GERAL)

Art. 9º É instituído o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao RERCT-Geral é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e pagamento de imposto e multa.



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

Art. 10. Aplica-se ao RERCT-Geral o disposto nos §§ 9º, 10, 12 e 13 do art. 4º no art. 5º, no art. 6º, nos §§ 1º e 2º do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I – as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2023”;

II – as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2023”;

III – as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para “ano-calendário de 2023”;

IV – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da referida Lei, para “a partir do ano-calendário de 2023”.

Art. 11. O RERCT-Geral aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2023, incluindo movimentações anteriormente existentes, mantidos no Brasil ou no exterior, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I – depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II – operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas brasileiras ou estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V – ativos intangíveis disponíveis no Brasil ou no exterior de qualquer natureza, como marcas, **copyright**, **software**, **know-how**, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de **royalties**;

VI – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

Art. 12. Para adesão ao RERCT-Geral, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2023 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o **caput** deverá conter:

I – a identificação do declarante;

II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III – o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV – declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no **caput**, em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, mantidos no Brasil ou no exterior, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de **trust** de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas ou fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT-Geral deverão também ser informados na:

I – declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física;

II – declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e dos bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT-Geral e consequente regularização nos termos do **caput**, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interpresa pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT-Geral obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT-Geral e a apresentá-los se e quando exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

§ 7º Para fins da declaração prevista no **caput**, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I – para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 11, o saldo existente em 31 de dezembro de 2023, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II – para os ativos referidos no inciso II do art. 11, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2023, conforme contrato entre as partes;

III – para os ativos referidos no inciso IV do art. 11, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2023, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV – para os ativos referidos nos incisos V, VI e VII do art. 11, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2023, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

Art. 13. Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos do art. 12 e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no Brasil ou no exterior, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2024, deverão ser incluídos na:

I – declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de bens no exterior, deve ser apresentada cópia da declaração única ao Banco Central do Brasil para fins de registro.

Art. 14. Aos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo RERCT-Geral, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão do regime ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

Art. 15. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2023, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do **caput** e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida no **caput** será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

§ 2º Na apuração da base de cálculo do tributo de que trata o **caput** correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

Art. 16. É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT previsto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, anteriormente à publicação desta Lei, complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 10 deste Capítulo.

Art. 17. O contribuinte que aderir ao RERCT-Geral deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

§ 1º É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

§ 2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas adesões de que trata essa Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do **caput** deste artigo suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal.

§ 3º Cabe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT-Geral, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE DESENROLA AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 18. Este Capítulo altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais.

Art. 19. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II-A DAS CENTRAIS DE COBRANÇA E NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 15-A. São criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, sob a governança da Advocacia-Geral da União, as Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários, com competência transversal para realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

contencioso administrativo ou judicial ou à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa ou de titularidade da União, das autarquias e das fundações detidos por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa de que trata esta Lei, salvo matéria que envolva créditos tributários.

§ 1º Admitido o processamento da proposta de acordo, a Central, de ofício ou a pedido do interessado, poderá demandar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações e que não estejam ainda sob a gestão do órgão da advocacia pública correspondente, para fins de consolidação no acordo, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, ou honorários quanto a esses débitos.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a governança aplicável e demais condições para instalação das Centrais, cuja operacionalização, conforme respectiva competência, dar-se-á no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União.”

“Art. 22-B. O disposto neste Capítulo também se aplica, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos neste artigo.”

“CAPÍTULO III-A DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE RELEVANTE INTERESSE REGULATÓRIO PARA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Art. 22-C. A Procuradoria-Geral Federal poderá propor aos devedores transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório previamente reconhecido por ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Considera-se presente o relevante interesse regulatório quando o equacionamento de dívidas for necessário para assegurar as políticas públicas ou os serviços públicos prestados pelas autarquias e fundações públicas federais credoras.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União reconhecerá o relevante interesse regulatório, com base em manifestação fundamentada dos



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais cujo conteúdo observará as seguintes diretrizes:

I – a delimitação, com base em critérios objetivos, do grupo ou universo de devedores alcançado, observados os princípios da isonomia e da imparcialidade, vedado o reconhecimento de relevante interesse regulatório de alcance geral;

II – a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam o relevante interesse regulatório, considerando, quando possível:

a) a manutenção das atividades dos agentes econômicos regulados e do atendimento aos usuários de serviços prestados regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

b) o desempenho da política pública ou dos serviços públicos regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

c) a preservação da função social da regulação, em especial o seu caráter pedagógico, quando envolver multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

d) as vantagens sociais, ambientais, econômicas, de segurança ou de saúde em substituir os meios ordinários e convencionais de cobrança pelo equacionamento das dívidas e obrigações através da transação, com a finalidade de evitar o agravamento de problema regulatório ou na prestação de serviço público;

III – o tempo necessário à execução da medida, vedado o seu reconhecimento por prazo indeterminado;

IV – a prévia elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no caso das agências reguladoras.

Art. 22-D. A Procuradoria-Geral Federal poderá, em juízo de oportunidade e conveniência, propor a transação de que trata este Capítulo, de forma individual ou por adesão, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, vedada a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

§ 1º A apresentação da proposta individual ou a solicitação de adesão do devedor à proposta suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º Nos processos administrativos de constituição de crédito em tramitação nas autarquias e fundações públicas federais, os devedores poderão renunciar aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do devedor, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, quando for o caso:

I – manter a prestação dos serviços públicos, nos termos do ato de delegação;

II – concluir a obra de construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento, nos termos do ato de delegação;

III – manter a regularidade dos pagamentos à autarquia ou fundação pública federal detentora do poder concedente, nos termos do ato de delegação;

IV – apresentar à autarquia ou fundação pública federal credora plano de conformidade regulatória.

§ 4º Os prazos ou os descontos na transação de que trata este Capítulo serão definidos pela Procuradoria-Geral Federal de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 5º Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito, incluídos os acréscimos de que trata o inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.

§ 6º A limitação prevista no inciso I do § 2º do art. 11 desta Lei e no § 5º deste artigo não se aplica à transação que envolva pagamento à vista de créditos que consistirem em multa decorrente de processo administrativo sancionador.

§ 7º O limite de que trata o inciso III do § 2º do art. 11 desta Lei poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando o devedor comprovar que desenvolve projetos de interesse social vinculados à política pública ou aos serviços públicos prestados pela autarquia ou fundação pública federal credora.

Art. 22-E. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este Capítulo.”

Art. 20. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III – estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV – estejam inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe;

V – estejam irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.



§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do **caput** deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

“Art. 4º

.....
§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin.” (NR)

“Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 6º.”

“Art. 7º-A. No caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, nos limites de suas competências, poderão, em favor das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em área atingida:

I – suspender os prazos de inclusão de novos registros no Cadin;

II – prorrogar a dispensa de que trata o § 3º do art. 4º;

III – dispensar, nos termos do art. 6º, a consulta prévia ao Cadin em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.”

Art. 21. No caso das agências reguladoras, a manifestação fundamentada prevista no § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, será proferida em até 180 (cento e oitenta) dias, após provocação da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. Consideram-se agências reguladoras as autarquias e fundações públicas federais previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 22. Enquanto não for proferida a manifestação a que se refere o § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, limitado a 31 de dezembro de 2024, consideram-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos, de natureza não tributária, das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa.

§ 1º Para os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal poderá apresentar proposta de transação, individual ou por adesão, com desconto de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 22-D da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, independentemente do reconhecimento do relevante interesse regulatório de que trata o art. 22-C daquela Lei.

§ 2º Após a apresentação da proposta de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser incluídos na transação, além dos créditos previstos no **caput**, aqueles de natureza não tributária que estiverem em contencioso administrativo, desde que, nos processos administrativos de constituição de crédito, os devedores renunciem aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Caso a transação de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo envolva todos os créditos do devedor, inscritos em dívida ativa de autarquia ou fundação pública federal



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

credora, a Procuradoria-Geral Federal poderá conceder maior desconto para pagamento à vista.

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este artigo.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá considerar como de difícil recuperação créditos de natureza tributária não inscritos em dívida ativa, desde que não esteja mais vigente a lei que tenha instituído a sua cobrança.

Art. 23. É criada, no âmbito do Poder Executivo federal, sob governança, gestão administrativa e supervisão jurídica da Advocacia-Geral da União, a Central de Cobrança e Regularização de Dívidas Federais Não Tributárias, com competência transversal para:

I – realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao contencioso administrativo ou judicial ou à cobrança de débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, salvo matéria envolvendo créditos tributários, detidos por pessoas físicas ou jurídicas para com a União, suas autarquias e fundações públicas federais, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa, de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II – praticar atos destinados à tentativa de recebimento ou negociação de débitos de natureza não tributária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 24. Serão destinados à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda recursos prioritários para o desenvolvimento de sistemas de cobrança e de soluções negociáveis de conflitos para a Procuradoria-Geral Federal e para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. A Advocacia-Geral da União disponibilizará sistema informatizado para processar as transações que envolvam créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas federais, em que:

I – serão registrados os créditos a serem transacionados, independentemente do sistema em que estiverem originalmente registrados;

II – a transação formalizada será processada, terá o seu cumprimento controlado, e obedecerá aos critérios traçados pela Advocacia-Geral da União para consolidação, cálculo, apropriação, amortização e extinção por pagamento.

§ 1º As autarquias serão responsáveis por atualizar o estado do crédito em seus sistemas de origem.

§ 2º Em caso de rescisão da transação, os créditos manterão seus registros no sistema informatizado da Advocacia-Geral da União para prosseguimento da cobrança.

Art. 26. O Poder Executivo indicará, no prazo de 90 (noventa) dias, o responsável pelos custos de desenvolvimento, disponibilização, manutenção, atualização e gestão administrativa de sistema unificado de constituição, gestão e cobrança de créditos não tributários em fase administrativa das autarquias e fundações públicas federais, previsto no § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE COMBATE À FRAUDE E AOS ABUSOS NO GASTO PÚBLICO



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

Art. 27. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), poderá adotar medidas cautelares visando a conter gastos e prejuízos no pagamento de benefícios por ele administrados, decorrentes de irregularidades ou fraudes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 1º O disposto neste artigo tem por objetivo assegurar a efetividade dos direitos sociais e a sustentabilidade financeira da previdência e da assistência social.

§ 2º As medidas cautelares de que trata o **caput** serão adotadas mediante decisão fundamentada em processos de monitoramento ou investigação que apresentem, entre outras, as seguintes características:

I – fraudes relacionadas a pessoa física com o uso de registro civil, documentos de identificação ou cadastro de pessoa física (CPF) falsos ou ideologicamente falsos para fins de concessão de benefícios;

II – irregularidades com indícios de prática das condutas previstas nos arts. 296, 297, 313-A e 313-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de concessão e manutenção de benefícios;

III – relativas a dados cadastrais e informações em bases de dados governamentais para fins de concessão e manutenção de benefícios por meio de:

a) inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos;
b) alteração de sistema de informação.

§ 4º Os requisitos de aplicação das medidas cautelares de que trata este artigo,

Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 20.

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes

Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

.....” (NR)

“Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para Municípios de pequeno porte;

II – 90 (noventa) dias para Municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Na falta da ciência da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 (trinta) dias após o envio da notificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no **caput** implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 3º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou a atualização no CadÚnico até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.”

Art. 29. O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

§ 2º-A. Na ausência de ciência, em até 30 (trinta) dias, da notificação de que trata o § 1º, o valor referente ao benefício será bloqueado, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 4°

III – ausência de ciência de que trata o § 2º-A, nos termos de ato do Poder Executivo.

.” (NR)

Art. 30. O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º

§ 9º A concessão e a renovação do benefício de que trata o **caput** serão realizadas após checagem dos requisitos de elegibilidade em bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o **caput** será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).” (NR)

Art. 31. Nos termos de regulamento do Poder Executivo, a adimplência dos entes federados relativa ao envio de dados cadastrais ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) é condição:

I – para a compensação financeira de que trata o § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999:

II – para a aplicação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).





* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

Art. 32. Até 30 de junho de cada exercício, o órgão competente do Poder Executivo encaminhará ao Ministério do Planejamento e Orçamento cronograma de reavaliação e estimativa de impacto orçamentário e financeiro referentes ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Para o exercício de 2024, o prazo de que trata o **caput** será de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33. Ato do Poder Executivo indicará os meios de verificação das condicionantes associadas à implementação de políticas públicas, incluindo o compartilhamento entre os órgãos dos dados necessários para sua efetivação.

Art. 34. Os registros do CadÚnico desatualizados há mais de 36 (trinta e seis) meses, referentes a beneficiários com renda acima de meio salário mínimo mensal **per capita** que não sejam público de benefícios sociais concedidos pelo governo federal, poderão ser excluídos da base nacional do CadÚnico, por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Seção I Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no Interesse da Administração Pública Federal

Art. 35. Os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, também devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade.

§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá o depósito diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, comunicando eletronicamente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os depósitos realizados em desconformidade com o previsto no § 2º serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância do repasse obrigatório.

§ 5º Aplica-se o disposto no **caput**:

- I – independentemente de instância, natureza, classe ou rito do processo;
- II – aos feitos criminais de competência da Justiça Federal;

III – independentemente da natureza da obrigação, do crédito ou do negócio caucionado.

§ 6º O depósito será realizado sem necessidade de deslocamento do depositante à agência bancária ou de preenchimento de documentos físicos.

Art. 36. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, centralizará os dados relativos aos depósitos, devendo a instituição financeira manter controle dos valores depositados, devolvidos, levantados e concluídos.

§ 1º Compete ao órgão ou à entidade gestora da obrigação caucionada fornecer as informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados.

§ 2º Aos registros e extratos dos depósitos será concedido acesso aos órgãos e às entidades gestoras dos créditos caucionados.

Art. 37. Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, haverá:

I – conclusão da conta de depósito sem a incidência de remuneração, quando os valores forem destinados à administração pública; ou

II – levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão:

I – entregues a seu titular pela instituição financeira, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação;

II – debitados, inclusive correção acrescida, à Conta Única do Tesouro Nacional a título de restituição, e, sendo o caso, contabilizados como anulação da respectiva obrigação em que houver sido classificado o depósito.

Art. 38. Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre:

I – o compartilhamento de dados com os órgãos e as entidades responsáveis pelos créditos caucionados;

II – o fluxo para fornecimento das informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados e demais procedimentos de finanças públicas necessários à execução do disposto neste Capítulo;

III – outras questões procedimentais necessárias à execução do disposto neste Capítulo.

Seção II

Dos Depósitos Judiciais em Processos Encerrados

Art. 39. O prazo a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, é de 2 (dois) anos no caso dos depósitos judiciais perante órgão do Poder Judiciário da União, a contar da respectiva intimação ou notificação para levantamento.

§ 1º Os interessados deverão ser comunicados pelo depositário, nos autos do respectivo processo judicial, previamente ao encerramento da conta de depósito.



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

§ 2º Em qualquer hipótese, o interessado disporá do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição dos valores, a contar do encerramento da conta de depósito.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores depositados em razão da liquidação de precatórios, requisições de pequeno valor ou de qualquer título emitido pelo poder público.

Seção III Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. Até a edição do ato de que trata o art. 38 desta Lei, permanecem em vigor as regulamentações editadas para tratar de depósitos judiciais realizados no interesse da União, de seus fundos, autarquias e fundações e de empresas estatais federais dependentes.

Parágrafo único. Os valores que estejam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional serão corrigidos conforme previsto na norma vigente ao tempo do depósito, aplicando-se o disposto neste Capítulo a partir de sua vigência.

Art. 41. Os depósitos judiciais e extrajudiciais sujeitos à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e à Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, que, na data de publicação desta Lei, não estejam na Conta Única do Tesouro Nacional deverão ser para ela transferidos em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de posteriores ajustes operacionais e de reclassificação definitiva da receita.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância da transferência obrigatória.

Art. 42. Os depósitos já existentes que, na data de publicação desta Lei, tenham completado o prazo a que se refere o art. 39 deverão ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 43. A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

I – os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruir; e

II – o valor do crédito tributário correspondente.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá:

I – os benefícios fiscais a serem informados; e

II – os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação e a coabilidade de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo são condicionados ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – inexistência de sanções a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o inciso IV do **caput** do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV – regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.

Art. 44. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 43 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no **caput**.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ESQUECIDOS

Art. 45. Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, somente poderão ser reclamados junto às instituições depositárias até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias é condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o **caput**, os saldos não reclamados remanescentes junto às instituições depositárias passarão ao domínio da União e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita orçamentária primária para todos os fins das estatísticas fiscais e da apuração do resultado primário a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º Uma vez que os saldos não reclamados remanescentes forem apropriados pelo Tesouro Nacional na forma do § 2º, o Ministério da Fazenda providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, de edital que relacionará os valores recolhidos, indicará a instituição depositária, a agência e a natureza e o número da conta do depósito e estipulará prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º, os valores recolhidos não contestados ficarão incorporados de forma definitiva ao Tesouro Nacional na forma do § 2º.

Art. 46. O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do edital a que se refere o § 3º do art. 45.

Parágrafo único. Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 45, o prazo de que trata o **caput** será contado da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

Art. 47. Não se aplica aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

Art. 48. Os recursos existentes nas contas de depósito ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, de que trata o art. 45, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos de depósitos, até 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único. A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas em resolução do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Revogam-se:

- I – Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979;
- II – o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;
- III – os incisos II e IV do § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV – a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

V – o § 2º do art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e
VI – a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

phfm/pl24-1847



* C D 2 4 3 9 4 8 7 0 3 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-12-14;12546
LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-04-30;10865
DECRETO N° 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2022/decreto-11158-29julho-2022-793056-norma-pe.html
LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-06-29;9069
LEI N° 13.254, DE 13 DE JANEIRO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-01-13;13254
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI N° 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13988-14-abril2020-790048-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-1021;1025
LEI N° 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-10;9469
LEI N° 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-06-25;13848
LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-19;10522
DECRETO N° 9.194, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/2017/decreto-9194-7novembro-2017-785697-norma-pe.html

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-29;9784
LEI N° 13.846, DE 18 DE JUNHO DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-06-18;13846

2019	
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-25;10779
LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-05-05;9796
LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250
LEI N° 2.313, DE 3 DE SETEMBRO DE 1954	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1954-09-03;2313
LEI N° 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-11-17;9703
LEI N° 12.099 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-11-27;12099
LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036
LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846
LEI COMPLEMENTAR N° 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30;200
DECRETO-LEI N° 1.737, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1979-1220;1737

DECRETO-LEI N° 2.323, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1987-0226;2323
LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-23;11343
LEI N° 12.099 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-11-27;12099

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Autor: Senado Federal - Efraim Filho

Relator: Deputada Any Ortiz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, de autoria do Senado Federal, propõe a criação de um regime de transição para a contribuição substitutiva (Lei nº 12.546/2011) e o adicional sobre a Cofins-Importação (Lei nº 10.865/2004); além de realizar alterações na legislação previdenciária, tributária e administrativa; e revogar dispositivos legais.



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

O PL está estruturado em nove capítulos: **i)** Das Desonerações; **ii)** Da Atualização de Bens Imóveis; **iii)** Do Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral); **iv)** Das Medidas de Desenrola Agências Reguladoras; **v)** Das Medidas de Combate à Fraude e aos Abusos no Gasto Público; **vi)** Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais; **vii)** Das Condições para a Fruição de Benefícios Fiscais; **viii)** Dos Recursos Esquecidos; e **ix)** Disposições Finais.

O **art. 1º** do Projeto dá nova redação aos *caputs* dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para manter, até 31 de dezembro de 2024, a possibilidade de empresas ali discriminadas contribuírem sobre a receita bruta, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Também acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.546, de 2011, para instituir regime de substituição parcial nos exercícios de 2025 a 2027. Esse regime mantém a contribuição substitutiva e a contribuição sobre a folha de pagamento, conforme fatores ali estabelecidos. As alíquotas da contribuição substitutiva serão reduzidas, gradualmente, por um fator de 80% (oitenta por cento) em 2025, 60% (sessenta por cento) em 2026 e 40% (quarenta por cento) em 2027. Por sua vez, as alíquotas das contribuições sobre a folha de pagamento previstas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão ajustadas de acordo com os seguintes fatores: 25% em 2025, 50% em 2026 e 75% em 2027. A desoneração sobre o 13º salário será mantida até 31 de dezembro de 2027.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para estabelecer o percentual do adicional sobre a Cofins-Importação em 1% até 31 de dezembro de 2024. Após esse período, o acréscimo será reduzido gradualmente, passando para 0,8% em 2025, 0,6% em 2026 e 0,4% em 2027.

O **art. 3º** modifica o art. 22, § 17, da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) para reestabelecer, de forma escalonada, a contribuição previdenciária devida por Municípios enquadrados nos coeficientes ali delimitados, da seguinte forma: 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024; 12% (doze por cento) em 2025; 16% (dezesseis por cento) em 2026; e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027. Acrescenta



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

também o § 18 ao artigo, estabelecendo que os Municípios devem estar em situação de regularidade quanto a tributos e contribuições federais para usufruir das alíquotas reduzidas.

O **art. 4º** estabelece que, entre 2025 e 2027, a empresa optante deve firmar compromisso de manter, anualmente, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% do verificado na média do ano-calendário anterior, sob pena de não poder usufruir da contribuição sobre a receita bruta, a partir do ano-calendário subsequente ao descumprimento (§ 1º), nos termos disciplinados em ato do Poder Executivo (§ 2º).

O **art. 5º** possibilita à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinar o disposto na Lei.

O Capítulo II (**arts. 6º ao 8º**) cuida da atualização de bens imóveis. O **art. 6º** permite que pessoas físicas atualizem o valor de bens imóveis declarados à Receita Federal, mediante o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota definitiva de 4% sobre a diferença para o custo de aquisição.

Já o **art. 7º** permite que pessoas jurídicas atualizem o valor de bens imóveis em seu ativo permanente, mediante o pagamento de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 6% e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4%, ambas sobre a diferença para o custo de aquisição.

O **art. 8º** define a fórmula de cálculo do ganho de capital no caso de alienação ou baixa de bens imóveis sujeitos à atualização antes de decorridos quinze anos, considerando um percentual proporcional ao tempo decorrido desde a atualização até a venda.

Os **arts. 9º ao 17** (Capítulo III) tratam do Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral). O **art. 9º** institui o RERCT-Geral, para permitir a regularização de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. O prazo de adesão é de noventa dias, a partir da publicação da Lei, mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

2023 e o pagamento do imposto e multa (**art. 9º, parágrafo único**). O **art. 10** aplica ao Regime determinados dispositivos da Lei nº 13.254/2016, com alterações ali elencadas. O **art. 12** estabelece os itens que devem constar da declaração única de regularização específica e os requisitos para repatriação de recursos. O **art. 14** prevê a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional dos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo RERCT-Geral, se incluídos na declaração no prazo de adesão. O **art. 15** considera os ativos regularizados como acréscimo patrimonial em 31/12/2023, sujeitos ao pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital de 15%. A arrecadação será compartilhada aos demais entes na forma da CRFB e não se admite deduções ou descontos de custo de aquisição. O **art. 16** permite que contribuintes que aderiram ao RERCT anterior (Lei nº 13.254/2016) complementem suas declarações, pagando os impostos e multas devidas sobre o valor adicional. O **art. 17** dispensa a comprovação da origem lícita dos bens declarados pelo contribuinte que aderir ao RERCT-Geral, transferindo à Receita Federal o ônus da prova em caso de suspeita de falsidade da declaração.

Ainda, os **arts. 18 a 26** (Capítulo IV) tratam de medidas de “Desenrola” para agências reguladoras, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais, em especial mediante alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para: i) criar Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários; e ii) estabelecer regras para transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório.

Os **arts. 27 a 34** (Capítulo V) tratam de medidas de combate à fraude e aos abusos de gasto público, que incluem a autorização ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para adotar medidas cautelares para conter gastos e prejuízos com pagamentos indevidos de benefícios, mediante decisão fundamentada (art. 27), e a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) para exigir registro biométrico de requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e condicionar o benefício à inscrição ou



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

atualização cadastral no Cadastro Único (CadÚnico) nas hipóteses em que especifica.

Os **art. 35 a 41** (Capítulo VI) tratam dos depósitos judiciais e extrajudiciais, distribuídos em três seções: I) Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no Interesse da Administração Pública Federal; II) Dos Depósitos Judiciais em Processos Encerrados; e III) Disposições Finais e Transitórias.

Os **arts. 42 a 44** (Capítulo VII) estabelecem o dever de a pessoa jurídica que usufruir benefício fiscal informar anualmente os incentivos utilizados, mediante declaração eletrônica, em formato simplificado. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso está sujeita a penalidades.

Os **arts. 45 a 48** (Capítulo VIII) tratam dos recursos esquecidos, que somente poderão ser reclamados no prazo de trinta dias, após a publicação da lei. Se não reclamados na forma e no prazo estabelecidos, passarão ao domínio da União.

Por fim, o **art. 49** revoga legislação e o **art. 50** fixa a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado o Requerimento nº 3.346/2024 (Requerimento de Urgência), de autoria do Deputado José Guimarães, com fundamento no art. 155 do RICD, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO do Relator



* C D 2 4 8 4 2 2 6 2 7 7 9 0 0 *

II.1 – DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou **diminuição da receita** ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Em atenção à decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7633/DF, que viabilizou o diálogo institucional e a construção do consenso em torno da desoneração, um trabalho conjunto realizado entre o Legislativo e o Executivo para alcançar uma lista de medidas compensatórias que garantem o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos ditames do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Da análise do Projeto de Lei nº 1847, de 2024, em relação às repercussões financeiro-orçamentárias da desoneração da folha de pagamento



* C D 2 4 8 4 2 2 6 2 7 7 9 0 0 *

e compensações, o projeto apresenta em sua justificação, em atenção ao art. 113 do ADCT, as estimativas de impacto orçamentário e financeiro para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027.

A estimativa para o impacto da desoneração dos 17 setores em 2024 foi considerada na aprovação pelo Senado Federal em R\$ 12,26 bilhões em 2024, R\$ 9,53 bilhões para 2025; R\$ 6,58 bilhões para 2026; e, R\$ 3,40 bilhões para 2027.

A prorrogação do aumento da Cofins-importação, segundo a Receita Federal, tem impacto de R\$ 1,9 bilhão em 2024; R\$ 2,16 bilhões para 2025; R\$ 2,47 bilhões para 2026; e R\$ 2,82 bilhões para 2027.

Considerando-se a desoneração para os municípios, conforme estimativa da Receita Federal, o impacto seria de R\$ 10,5 bilhões em 2024, de 11,2 bilhões em 2025 e de R\$ 12,0 bilhões em 2026.

A apresentação do projeto de lei orçamentária para 2025 – PLOA 2025 apresenta estimativa do impacto total de R\$ 26 bilhões em 2024, R\$ 18 bilhões em 2025, R\$ 10 bilhões em 2026 e R\$ 1 bilhão em 2027.

Em relação à compensação, para cumprir a determinação do STF e compensar a desoneração da folha de pagamentos em tela, o Substitutivo do Senado em 20 de agosto de 2024, traz as seguintes medidas de compensação para 2024, estimadas R\$ 26,2 bilhões:

	R\$ bilhões
<u>Medidas de receita para compensação da desoneração da folha do PL 1847/2024</u>	<u>2024</u>
1 - Desenrola Agências Reguladoras	2,5
2 - Atualização de bens imóveis	0
3 - Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (repatriação)	2
4 - Depósitos judiciais	12
5 - Ampliação e modernização do Cadin	1
6 - Recursos Esquecidos	8
7 Medida já em vigor: Remessa Conforme	0,7
Total	26,2

fonte: Apresentação PLOA 2025 - Ministério da Fazenda

No que tange as medidas de compensação para o exercício de 2025 e seguintes, conforme tabela a seguir, estas foram consideradas no



* C D 2 4 8 4 2 2 6 2 7 7 9 0 0 *

PLOA 2025, atendendo o inciso I do art. 14 da LRF ao demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Medidas de receita para compensação da desoneração da folha do PL 1847/2024	2025
Aumento linear na CSLL	14,9
Alteração na retenção de IR sobre JCP	3
Total	17,9

fonte: Apresentação PLOA 2025 - Ministério da Fazenda

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1847, de 2024.

II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 7º, XXII, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República. Anote-se que o Autor do projeto trouxe a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



* C D 2 4 8 4 2 2 6 2 7 7 9 0 0 *

No tocante à técnica legislativa, a matéria se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3 – MÉRITO

A análise do Projeto de Lei 1.847/2024, ora em discussão, deve ser compreendida no contexto de um esforço institucional para solucionar questões complexas relacionadas à desoneração da folha de pagamento. Este projeto é fruto de um diálogo construtivo entre os Poderes Executivo e Legislativo, mediado e estimulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao reconhecer a constitucionalidade da lei anterior devido à ausência da prévia estimativa de receita, estabeleceu um prazo para a busca de um acordo. Este prazo foi novamente prorrogado, demonstrando a urgência e a importância de encontrar uma solução que harmonize a proteção dos setores produtivos com a responsabilidade fiscal do Estado.

O Projeto de Lei 1.847/2024, de autoria do Senador licenciado Efraim Filho e relatado no Senado Federal pelo Senador Jaques Wagner, reflete os avanços deste esforço colaborativo. A proposta estabelece um regime de transição gradual para o fim da desoneração da folha de pagamento dos 17 setores da economia contemplados, com uma reoneração escalonada que prevê alíquotas progressivas de 5%, 10% e 20% entre 2025 e 2027. Este modelo visa minimizar o impacto sobre o mercado de trabalho e a arrecadação de tributos, preservando, ao mesmo tempo, a desoneração integral do 13º salário e garantindo previsibilidade e estabilidade ao setor produtivo.

Um dos aspectos inovadores do projeto é a imposição de uma contrapartida concreta aos setores beneficiados, exigindo que as empresas mantenham um quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% do registrado no ano anterior durante o período de transição. Esta medida representa um avanço significativo ao alinhar os incentivos tributários com o compromisso social de preservação de empregos, refletindo uma abordagem mais equilibrada e responsável na concessão de benefícios fiscais.



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

Além disso, o projeto inclui medidas compensatórias que visam otimizar a gestão dos recursos públicos sem recorrer ao aumento da carga tributária. Entre essas medidas, estão a atualização do valor dos bens imóveis junto à Receita Federal, a melhoria das transações de dívidas com autarquias e fundações públicas, e ações rigorosas contra fraudes nos benefícios do INSS. Estas iniciativas não só preservam o equilíbrio fiscal, como também demonstram um compromisso com a eficiência na administração pública, sem onerar ainda mais o contribuinte.

Diante deste cenário, a análise do Projeto de Lei 1.847/2024 será conduzida considerando os diversos aspectos que compõem a proposta, avaliando cada um com a devida profundidade para garantir que a solução legislativa seja eficaz e equilibrada. O mérito do voto será fundamentado na apreciação detalhada desses aspectos, conforme delineado nas análises subsequentes.

No que concerne aos aspectos tributários, o Projeto de Lei 1847/2024 introduz modificações na tributação das empresas, abordando principalmente a contribuição previdenciária e o regime substitutivo sobre a receita bruta. Este projeto visa reformar a forma como algumas empresas contribuem para a Previdência Social, implementando um regime de transição que se estende até 2027. Abaixo, analisamos os impactos tributários desta proposição.

O Capítulo I do Projeto de Lei propõe a prorrogação do regime de contribuição substitutiva até 31 de dezembro de 2024, permitindo que as empresas continuem a contribuir com base na receita bruta, em vez de na folha de pagamento. Este regime é especialmente benéfico para setores como a construção civil, que possuem grandes contingentes de empregados e margens de lucro relativamente menores. A manutenção deste regime oferece uma redução da carga tributária para essas empresas e ajuda a preservar empregos e proporcionando maior previsibilidade financeira.

Adicionalmente, o projeto introduz flexibilidade para as empresas de construção civil, permitindo que escolham entre contribuir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, conforme o período de registro da



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

obra. Essa flexibilidade é benéfica, uma vez que oferece capacidade de ajustar obrigações fiscais da empresa de acordo com sua situação econômica.

O artigo 3º propõe uma alteração na Lei nº 8.212/1991, escalonando a contribuição previdenciária dos municípios com base no número de habitantes, com aumento gradual das alíquotas até 2027. O artigo 4º exige que as empresas que optarem pelo regime substitutivo mantenham um quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% durante os anos de transição. Essas medidas equilibram a necessidade de arrecadação com a capacidade de adaptação das empresas, de modo que minimizam o impacto financeiro imediato e permitem uma transição mais suave para as novas regras.

Outra importante medida é a exclusão do 13º salário da base de cálculo da contribuição previdenciária entre 2025 e 2027. Essa exclusão aliviará temporariamente a carga tributária das empresas durante o período de pagamento do 13º salário, embora resulte em uma diminuição da arrecadação a curto prazo, sendo compensada pelo aumento gradual da carga tributária com o retorno à contribuição sobre a folha de pagamento.

Por sua vez, o Capítulo II do Projeto de Lei aborda a atualização de bens imóveis e estabelece um novo regime de tributação para pessoas físicas e jurídicas que optarem por atualizar o valor de seus imóveis para o valor de mercado. O artigo 6º permite que as pessoas físicas residentes no Brasil atualizem o valor de seus bens imóveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA), tributando a diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 4%. Essa medida proporciona uma oportunidade para ajustar os registros patrimoniais e tributários à realidade do mercado, ao incentivar a adesão com uma alíquota relativamente baixa.

O artigo 7º oferece uma opção semelhante para pessoas jurídicas, permitindo a atualização do valor dos bens imóveis no ativo permanente de seus balanços patrimoniais, com tributação pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota de 6% e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4%.



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

O artigo 8º estabelece uma fórmula para calcular o ganho de capital em caso de alienação ou baixa de bens imóveis atualizados, aplicando percentuais crescentes ao longo do tempo desde a atualização até a venda. Essa fórmula ajusta o cálculo do ganho de capital de acordo com o período decorrido, e, por consequência, promove um tratamento tributário mais justo.

O Capítulo III institui o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), oferecendo uma oportunidade para a regularização de recursos, bens e direitos de origem lícita que não foram declarados ou foram declarados com omissão ou incorreção. O regime abrange bens no Brasil e no exterior, com um prazo de adesão de 90 dias a partir da publicação da Lei. A declaração deve ser feita voluntariamente, acompanhada do pagamento de imposto e multa.

O artigo 10 adapta disposições da Lei nº 13.254/2016 ao novo regime, atualizando referências para o ano-calendário de 2023. O artigo 11 define a abrangência do RERCT-Geral, incluindo uma ampla gama de recursos, bens e direitos de origem lícita. O artigo 12 estabelece os requisitos para a apresentação da declaração e permite a repatriação de ativos financeiros, oferecendo garantias de segurança jurídica.

Os artigos 13 e 15 detalham a inclusão dos bens regularizados nas declarações anuais de imposto de renda e estabelecem uma alíquota de 15% sobre o ganho de capital, com arrecadação compartilhada com Estados e Municípios. O artigo 16 permite a complementação das declarações para contribuintes que já aderiram ao regime anterior. O artigo 17 assegura que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deve provar a falsidade das declarações, oferecendo proteção aos contribuintes.

Dessa forma, o Capítulo III propõe um regime que oferece uma oportunidade para a regularização de bens e direitos, com a possibilidade de extinção de punibilidade, o que se demonstra razoável e proporcional.

Por fim, o Capítulo VII estabelece, como condição para a fruição de benefícios fiscais por pessoas jurídicas, a apresentação de declaração eletrônica. Com essas informações, a Secretaria da Receita Federal poderá utilizar critérios de fiscalização baseados em dados concretos,



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

com formulação de indicadores, de modo a viabilizar a eficiência na fiscalização. Além disso, a RFB poderá quantificar com maior precisão o montante de benefício de natureza tributária, o que, a julgar pela materialidade desses recursos, se perfaz necessário.

Noutro giro, a proposição trouxe um conjunto de medidas neutralizadoras para compensar a redução da arrecadação até o fim de 2027.

Uma delas é o aperfeiçoamento dos mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais, em especial com as Agências Reguladoras, quanto a multas aplicadas por elas e não pagas por empresas (Desenrola Agência Reguladoras). Nesses termos, há de se evidenciar que a presente proposta está em consonância com a necessária racionalização em processos de cobrança de créditos da União, contribuindo para maior eficiência da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, o projeto prevê a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais à Conta Única do Tesouro Nacional, os quais sejam decorrentes de processos administrativos ou judiciais em que figure a União (ou qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes). Na prática, os recursos passam a ser depositados em uma conta específica na Caixa Econômica Federal, de modo a simplificar o possível uso futuro de tais recursos como receitas da União.

Ainda, em relação aos recursos esquecidos, a proposta consiste em efetiva medida compensatória, pois prevê que recursos esquecidos em contas bancárias, que não forem reclamados pelos titulares sejam repassados ao domínio da União e sejam apropriados pelo Tesouro Nacional como receita orçamentária primária para todos os fins das estatísticas fiscais e da apuração do resultado primário. Com efeito, é evidente e notório o interesse público envolvido, pois tais recursos podem e devem cumprir especial função econômico-social ao serem utilizados pela União para compensar perdas arrecadatórias com a desoneração, ao encontro do necessário equilíbrio fiscal.



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *

Outra medida de compensação se refere ao combate a fraudes, proposta entre os arts. 27 a 34 do projeto. Louvamos a iniciativa, que possui bom potencial para melhorar a qualidade do gasto público com o pagamento de benefícios sociais. Atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administra uma folha de pagamento de benefícios previdenciários, assistenciais e pensões especiais que alcança um gasto mensal da ordem de R\$ 90 bilhões, atendendo mais de 35 milhões de pessoas.

Considerando o volume de recursos públicos alocados na proteção social contributiva e não contributiva sob a responsabilidade daquela autarquia previdenciária, a expectativa declarada do governo é reduzir em mais de R\$ 25 bilhões os gastos indevidos nessa área em 2025¹, com a identificação e bloqueio de benefícios emitidos de forma irregular, por meio de fraudes de outros crimes relacionados à utilização de documentos e informações falsas.

Com esse objetivo, o projeto disciplina o procedimento a ser adotado pelo INSS em sede cautelar para conter prejuízos aos cofres públicos decorrentes do pagamento de benefícios com indícios de irregularidade, preservando os direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório e o devido processo legal. Nesse aspecto, é importante observar que o foco de tais medidas é aumentar a eficiência e a qualidade do gasto público por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de transferência de renda, contribuindo para os esforços de zerar ou ao menos reduzir o déficit primário, com vistas ao alcance do equilíbrio nas contas públicas.

Entre as providências propostas para combater abusos no gasto social, destacamos também exigência de registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para beneficiários do BPC e do Seguro Defeso, que é uma espécie de seguro desemprego para pescadores artesanais. Isso permitirá um melhor controle do gasto, além de possibilitar ao poder público saber com precisão quem são as pessoas que realmente têm direito a esses benefícios.

¹ Ver por exemplo: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/governo-anuncia-economia-de-r-25-9-bilhoes-em-2025-com-processo-de-revisao-de-gastos#:~:text=O%20governo%20federal%20apresentou%20esta,sobre%20o%20or%C3%A7amento%20de%202025..>
 Acesso em 10 set. 2024.



* C D 2 4 8 4 2 2 6 2 7 7 9 0 0 *

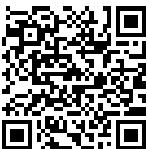
Para o seguro defeso, dando seguimento a um movimento de maior integração das bases de dados administradas pelo poder público, conforme determina o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é prevista, ainda, a checagem dos requisitos de elegibilidade dos candidatos à referida prestação por meio desses sistemas e cruzamentos de informações, o que certamente vão contribuir para diminuir o número de fraudes no acesso a esse benefício.

Em outra frente, o projeto procura resolver o problema da falta de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou da desatualização de dados nesse importante registro administrativo que orienta a seleção de beneficiários de mais de 30 programas sociais no país. Para o público do BPC, pessoas idosas e com deficiência, é estabelecido um procedimento para regularização da situação cadastral, com previsão de formas de comunicação e ciência das providências envolvidas, bem como para respostas e outras ações pertinentes. Quanto aos cadastros desatualizados há mais de 36 (trinta e seis) meses, referentes a outro perfil de beneficiário, pois dirigido àqueles com renda acima de meio salário mínimo mensal per capita e que não sejam titulares de transferências de renda federais, prevê-se a devida exclusão da base nacional do CadÚnico, medida com a qual também concordamos.

Diante de todo o exposto, consideramos a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva, sem prejudicar o esforço fiscal da União.

Nada obstante, observamos a necessidade de pequenos ajustes textuais no disposto no art. 45, § 2º, do Projeto, para adequar a sua técnica legislativa e dar tratamento isonômico entre o fluxo de depósitos tratado no Capítulo VI (“Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais”) e o fluxo dos recursos esquecidos tratado Capítulo VIII (“Dos Recursos Esquecidos”). Esse ajuste visa, ainda, evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada por uma interpretação equivocada do mencionado dispositivo. Desse modo, apresentamos emenda de redação abaixo.

Desse modo, apresentamos, em apartado ao presente parecer, emenda de redação.



* C D 2 4 8 4 2 2 6 2 7 7 9 0 0 *

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Na Comissão de Previdência e Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Plenário, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANY ORTIZ
Relator

2024-12257



* C D 2 4 8 4 2 6 2 7 7 9 0 0 *



PROJETO DE LEI N° 1847/2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA N° _____

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 1847/2024 a seguinte redação:

“Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, a empresa que optar por contribuir nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, deverá firmar termo no qual se compromete a manter, em seus quadros funcionais, ao longo de cada ano-calendário, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 90% (noventa por cento) do verificado na média do ano-calendário imediatamente anterior.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo tão somente recompor a cláusula do relatório do senador Jaques Wagner que estabelecia a necessidade de manutenção de 90% do quantitativo médio de empregados do ano anterior.

Se o objetivo propalado dessas desonerações é justamente viabilizar a manutenção dos empregos gerados pelos setores, nos parece razoável que seja imposta uma contraprestação social e econômica sob a forma de concessão de estabilidade de emprego para se ter o direito de usufruir de tal benefício.

Sala das Sessões, em Sala das Sessões, em

Erika Hilton
Líder Federação PSOL/REDE



* C D 2 4 8 2 4 8 9 0 4 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Erika Hilton)

Apresentação: 11/09/2024 16:41:55.943 - PLEN
EMP 1 => PL 1847/2024
EMP n.1

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD248248904500, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N° 1847/2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 21-B da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 28 do Projeto de Lei nº 1847/2024:

“Art. 21-B.

§1º. O poder público federal e/ou municipal deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que devem atualizar seus dados e informações no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), visando a não suspensão ou bloqueio do benefício social citado neste artigo.

§2º. O crédito do benefício somente poderá ser bloqueado após esgotados os efetivos meios da busca ativa e da falta da ciência da notificação bancária ou por outros meios de atendimento, em 30 (trinta) dias, observando-se as seguintes regras:

I - envio de uma nova notificação, para o (s) endereço (s) constante (s) no cadastrado pendente de atualização e da instituição bancária;

II – deve constar na notificação os prazos para regularização, conforme incisos I e II do caput;

III – ocorrer devolução dessa notificação ou eventual descumprimento da notificação ou dos prazos nela constantes, consoante incisos I e II deste §2º.

§3º. O não cumprimento do disposto no caput implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a efetiva ciência da notificação e não esteja o processo de atualização cadastral pendente, ou aguardando, complementação de dados, informações ou documentos por parte do beneficiário.



* C D 2 4 5 1 6 0 9 5 9 0 0 0 *

§4º O poder público deverá retirar o bloqueio ou a suspensão automaticamente após a atualização cadastral para completo gozo e fruição do benefício na data imediatamente seguinte prevista no calendário de pagamentos do BPC.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo regular a necessidade de atualização cadastral do CadÚnico dos beneficiários do BPC, visando proteção social naquelas hipóteses de suspensão ou bloqueio de pagamentos, evitando assim a manipulação do dever e da necessidade de combater fraude como instrumento político majoritariamente arrecadatório, pois a participação do saneamento desse cadastro específico do BPC para eventual ajuste fiscal é algo sem maior contribuição e significância.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em



* C D 2 4 5 1 6 0 9 5 9 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Erika Hilton)

Apresentação: 11/09/2024 16:41:55.943 - PLEN
EMP 2 => PL 1847/2024
EMP n.2

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD245160959000, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA

(da Sra. Rosângela Moro)

Suprimam-se os arts. 43 e 44 do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta a que se pretende suprimir trata de obrigação acessória



imposta à pessoa jurídica que usufrua de benefício fiscal. Para tanto, exige que sejam informados os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária e o valor correspondente do crédito tributário, conforme estabelecido no art. 43, bem como dispõe sobre as penalidades associadas à entrega tardia ou omissão dessas informações.

Não obstante a imposição de obrigação que já é ou deveria ser de conhecimento da administração tributária, tal medida pode resultar em impactos prejudiciais às pessoas jurídicas, notadamente as pequenas beneficiárias e as organizações sem fins lucrativos, que muitas vezes dependem de incentivos fiscais para realizar suas atividades de interesse social.

Primeiramente, muitas dessas organizações não possuem a estrutura administrativa necessária para cumprir rigorosamente as obrigações declarativas impostas pelos citados artigos, especialmente considerando a complexidade das normativas fiscais. A carga administrativa adicional e os possíveis custos associados ao cumprimento dessas exigências podem desviar recursos que deveriam ser destinados ao cumprimento de sua missão institucional, impactando negativamente a realização de suas atividades filantrópicas, culturais e educacionais.

Além disso, as penalidades previstas no art. 44, calculadas com base na receita bruta, são desproporcionais à realidade financeira das organizações sem fins lucrativos, por exemplo. Ao submeter essas entidades ao risco de multas elevadas e não adequadas à sua capacidade de pagamento, a norma penaliza excessivamente instituições que, por natureza, não buscam o lucro e já enfrentam dificuldades financeiras. Isso poderia comprometer severamente a continuidade de suas atividades e, por consequência, os benefícios que proporcionam à sociedade.

Não obstante os indícios preliminares meritórios do referido projeto de lei, defendemos a necessidade de supressão dos arts. 43 e 44 do texto, porquanto não há qualquer relação entre o objetivo do PL nº 1847, de 2024 e a instituição de declaração de benefícios, mais uma obrigação acessória, por parte dos contribuintes.

Ademais, os artigos apresentam disposições que conflitam com os objetivos da Reforma Tributária, especialmente no que tange à simplificação do sistema tributário. O art. 43 introduz complexidades adicionais e possíveis duplicidades de informações tributárias, contrariando a premissa de simplificação introduzida no texto constitucional pela Reforma Tributária.

Por fim, não bastassem os supracitados argumentos, houve ausência de debate amplo sobre o assunto, uma vez que os referidos artigos se originaram da

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249132987500>



Medida Provisória nº 1.227, de 2024, que teve metade de seus artigos devolvidos pelo Presidente do Congresso Nacional por serem inconstitucionais.

Medidas como esta, que alteram de forma substancial o *modus operandis* contábil das organizações, devem ser objeto de amplo debate com a sociedade e os setores afetados. A falta de consulta pública e de participação dos contribuintes na formulação dos arts. 43 e 44 evidenciam um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão. Assim, diante desse gravoso cenário, rogamos o apoio dos pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

ROSANGELA MORO

Deputada Federal – UNIÃO/SP



* C D 2 4 9 1 3 3 2 3 8 7 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rosangela Moro)

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD249132387500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE) - LÍDER
- 4 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 5 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER
- 6 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N°

- PL 1847/2024

(ao PL 18447/2024)

Suprima-se o CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS ESQUECIDOS

JUSTIFICAÇÃO

O CAPÍTULO VIII e os artigos 45 a 48 tratam de confisco de recursos de particulares, por Edital, sem respeitar a obrigatoriedade de comunicação entre a instituição financeira e o correntista para rescisão de contrato de conta bancária, informando os motivos da rescisão (Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, Art. 5º, I).

Pretende-se implementar um confisco por atacado e sem avisar as pessoas, o que prejudicará a todas, mas prejudicará especialmente as pessoas mais pobres e com menos recursos.

Além do confisco, o Capítulo VIII pretende ir além do que seria adequado, ao propor estabelecer em lei a metodologia de compilação das estatísticas fiscais do país.

Veja-se, abaixo, a redação que atualmente consta do Anexo do Parecer nº 136, de 2024 - PLEN/SF:

Art. 45. ...

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o caput, os saldos não reclamados remanescentes junto às instituições depositárias passarão ao domínio da União e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita orçamentária primária para todos os fins das estatísticas fiscais e da apuração do resultado primário a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

A Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023, instituiu o regime fiscal sustentável do país. Nesse regime fiscal são estabelecidas tanto regras para o crescimento das despesas públicas quanto metas de resultado primário. Em relação a essas últimas, a governança estabelecida dispõe que o Governo



* C D 2 4 9 9 5 5 9 1 2 2 0 0 *

propõe anualmente as metas e o Congresso Nacional as aprova, cabendo ao Governo, na sua condição de autoridade fiscal, promover as políticas que entenda necessárias para alcançar a meta fixada. Em seguida, o Banco Central compila suas estatísticas fiscais a partir das quais, legalmente, é verificado o cumprimento ou não da meta.

Essa disposição consta do art. 2º, § 4º, da LC nº 200, de 2023:

Art. 2º. ...

§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.

A apuração das estatísticas fiscais não pode ser alterada e deve continuar sendo realizada a partir da metodologia definida pela instituição compiladora, no caso o Banco Central do Brasil, conforme a LCP nº 200/2023 e sem interferências externas que possam lhe afetar a credibilidade.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2024.

Deputada Adriana Ventura

(NOVO - SP)

Líder do NOVO



* C D 2 2 4 9 9 5 5 9 1 2 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Emenda PL 1847/2024 -

Supressão Cap.VIII (arts.45 a 48) que
tratam do Confisco dos saldos ditos
esquecidos em contas bancárias.

Assinaram eletronicamente o documento CD249955912200, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - **PL 1847/2024**
(ao PL 18447/2024)

Acrescente-se art. 27-A ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, responsáveis pela gestão dos recursos públicos nas áreas de Previdência Social, Gastos com Pessoal, Saúde, Educação, Assistência Social, Infraestrutura, Segurança Pública, bem como demais áreas, deverão adotar medidas cautelares visando a conter gastos e prejuízos decorrentes de irregularidades, fraudes ou abusos.

§ 1º O disposto neste artigo tem por objetivo assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a eficiência na gestão governamental e a sustentabilidade fiscal.

§ 2º As medidas cautelares de que trata o *caput* serão adotadas mediante decisão fundamentada em processos de auditoria, monitoramento ou investigação que apresentem indícios de irregularidades.

§ 3º As situações referidas no § 2º implicarão no bloqueio imediato dos pagamentos suspeitos, na suspensão de contratos ou convênios, na suspensão de benefícios fiscais, e na apuração de responsabilidades, com a comunicação imediata aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º Os requisitos de aplicação das medidas cautelares de que trata este artigo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, serão disciplinados em regulamento em até 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.



* C D 2 4 4 3 9 7 0 0 1 8 0 0 *

§ 5º O Poder Executivo deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de controle interno e externo seus respectivos indicadores de Qualidade do Gasto e de Avaliação de Eficácia das Políticas Públicas sob sua gestão.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Art. 27-A na legislação vigente é uma medida crucial para fortalecer o combate às fraudes e abusos no gasto público, promovendo a eficiência na gestão governamental e a sustentabilidade fiscal. Como economista liberal especialista em orçamento público, responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas, defendo essa proposta com base nos seguintes argumentos:

1. **Impacto das fraudes e abusos:** as fraudes e abusos no gasto público representam um grave problema para o país, desviando recursos que deveriam ser destinados a serviços essenciais para a população, como saúde, educação e segurança, e ainda, na redução do gasto público. Os bilhões de reais perdidos anualmente devido a essas práticas, prejudicam o desenvolvimento econômico e social e perpetuam desigualdades.
2. **Necessidade de medidas preventivas e repressivas.** Atualmente, o combate às fraudes e abusos no gasto público é fragmentado e muitas vezes ineficiente, com mecanismos de controle e punição insuficientes. A inclusão do Art. 27-A na lei permitirá que os órgãos e entidades da administração pública adotem medidas cautelares de forma mais ágil e eficaz, prevenindo e combatendo irregularidades antes que causem maiores prejuízos ao erário.
3. **Fortalecimento da gestão fiscal,** garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e transparente, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal. Ao coibir fraudes e abusos, o Art. 27-A contribui para o equilíbrio das contas públicas, reduzindo a necessidade de aumento de impostos ou endividamento do Estado.
4. **Melhoria da qualidade dos serviços públicos** oferecidos à população, ao garantir que os recursos públicos sejam aplicados corretamente. Com menos desperdícios e desvios, o governo poderá investir mais em áreas essenciais, como saúde, educação e segurança, promovendo o bem-estar social e o desenvolvimento do país.



* C D 2 4 4 3 9 7 0 0 1 8 0 0 *

5. Alinhamento com princípios liberais: a proposta está em consonância com os princípios liberais de defesa da livre iniciativa, da responsabilidade individual e da limitação do poder do Estado. Ao combater o desperdício e a corrupção no setor público, o Art. 27-A contribui para a construção de um Estado mais eficiente e menos intervencionista, permitindo que a sociedade prospere com maior liberdade e autonomia.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO



* C D 2 4 4 3 9 7 0 0 1 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Apresentação: 11/09/2024 16:53:54.047 - PLEN
EMP 5 => PL 1847/2024
EMP n.5

EMENDA ao PL 1847/2024:

Acrescente-se art. 27-A ao Projeto de Lei,
com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD244397001800, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD



PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Emenda Nº _____

Dá-se nova redação do art. 7º, do Projeto de Lei nº 1.847, de 15 de maio de 2024, nos seguintes termos:

Art. 7º A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre Renda à alíquota definitiva de 2% (dois por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 2% (dois por cento).

§1º As alíquotas de 2% (dois por cento) do IRPJ e de 2% (dois por cento) da CSLL a que se refere o caput deste artigo serão aplicadas às pessoas jurídicas que permanecerem com bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial pelo período mínimo de 1 ano. A inobservância deste prazo, com consequente venda dos ativos imobiliários atualizados, resultará no pagamento de adicional das alíquotas dos tributos acima.

§2º O diferencial de alíquota a que se refere o §1º será definido por meio de ato do Ministério da Fazenda.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1847/2024, de autoria do senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

O Projeto foi apresentado com vistas a dar previsibilidade e segurança jurídica aos setores contemplados com desoneração da folha de pagamento, dispendo, portanto, em seu escopo de novos mecanismos voltados à transição das empresas à reoneração, com vistas a efetivação da proposta, o texto prevê no Capítulo II, sobre o regime atualização do valor dos bens imóveis.

A proposta do projeto, sobre a atualização do valor dos bens imóveis busca sanar as disparidades existentes entre o valor de aquisição e o valor de mercado, uma vez que a declaração feita pelas pessoas jurídicas não expressa a real situação patrimonial dessa parcela de contribuintes, em decorrência da clara diferença de valores que passam a surgir em razão da valorização imobiliária, resultante da oferta e da procura, própria desse segmento. Essa prática não é comum pelas pessoas jurídicas, pois está condicionada ao recolhimento do valor da diferença do valor de mercado para o custo de aquisição, atualmente correspondente à alíquota base de 15% (quinze por cento).

O dispêndio de recursos empregado nesse acréscimo patrimonial, é utilizado de forma excepcional pelas empresas, que o fazem como forma de se capitalizarem, com vistas a obtenção junto às instituições financeiras de boas linhas de crédito, pois um dos principais problemas que a defasagem gera é a dificuldade de comprovação patrimonial pelas pessoas jurídicas aos bancos no momento da contratação de empréstimos e financiamentos.

A instituição desse regime de atualização do valor dos bens imóveis no âmbito da desoneração da folha de pagamento visa, assim como as demais



* C D 2 4 4 1 3 4 6 4 8 0 0 *

medidas apresentadas no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, busca ampliar a arrecadação para custear e compensar o montante não arrecadado durante o período de transição. Dessa forma, a eficácia dessa medida está diretamente atrelada à adesão do regime pelas pessoas jurídicas.

Ocorre que de forma diversa ao pretendido pelo legislador, a medida não apresenta incentivos suficientes a adoção desse benefício pelas grandes empresas, tendo em vista que o valor da diferença a ser recolhido, conforme o consignado no art. 7º, correspondente a uma alíquota de 10% (dez por cento), considerando os 6% (seis por cento) devido a título de Imposto sobre Renda, e os 4% (quatro por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O desconto gerado será, tão somente, de 5% (cinco por cento), que pouco se difere da comumente empregada as pessoas jurídicas na atualidade - 15% (quinze por cento).

À vista disso, a presente Emenda propõe adequação técnica ao disposto no art. 7º, para que o valor a ser tributado acerca da diferença do valor de mercado para o custo de aquisição, seja de 3% (três por cento) para o Imposto sobre Renda, e de 2% (dois por cento) sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o desconto de 10% (dez por cento) ensejará em um cenário de adesão massiva desse regime pelas pessoas jurídicas

Ressalta-se que os ajustes ora propostos pela referida Emenda, servirão como importante fomento à arrecadação tributária durante o período em que a folha permanecerá desonerada, posto que visam dar mais objetividade, agilidade e legalidade ao processo de atualização do valor dos bens imóveis.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões, de de 2024.



DOUTOR LUIZINHO
Deputado Federal
PP/RJ

Apresentação: 11/09/2024 17:02:10.350 - PLEN
EMP 6 => PL 1847/2024
EMP n.6



* C D 2 4 4 1 3 4 6 4 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134648800>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA
INTERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI N° 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA N° , DE 2024.

Art. 1º Dê-se ao art. 39 do projeto a seguinte redação:

"Art. 39. O prazo a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, é de 10 (dez) anos no caso dos depósitos judiciais perante órgão do Poder Judiciário da União, a contar da respectiva intimação ou notificação para levantamento.

.....
§ 2º Em qualquer hipótese, o interessado disporá do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição dos valores, a contar do encerramento da conta de depósito, devendo a União entregar o recuso financeiro em até 15 (quinze) dias.

.....
§ 4º Em caso de ausência de manifestação do interessado após 90 (noventa) dias da intimação ou notificação disposta no caput, a conta de depósito poderá ser encerrada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Emenda pretende defender interesse do cidadão.



* C D 2 4 9 4 6 6 0 1 8 0 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERANÇA DA MINORIA

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 7 => PL 1847/2024
EMP n.7



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249466018000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros



* C D 2 4 9 4 6 6 6 0 1 8 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 7 => PL 1847/2024
EMP n.7

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD249466018000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA
INTERNAÇÃO DA MINORIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 8 => PL 1847/2024

EMP n.8

EMENDA DE REDAÇÃO N° , DE 2024.

Art. 1º Dê-se ao §2º do art. 45 do projeto a seguinte redação:

"Art. 45

.....
§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, os saldos não reclamados remanescentes junto às instituições depositárias passarão ao domínio da União e serão apropriados pelo Tesouro Nacional, obedecendo as normas de estatísticas fiscais do Banco Central do Brasil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é lei quem define se uma receita é primária, mas o Banco Central do Brasil, conforme estabelece a própria Lei nº 200, de 28 de agosto de 2023 (Lei do Novo Arcabouço Fiscal).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 0 4 1 0 4 3 0 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERANÇA DA MINORIA

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 8 => PL 1847/2024
EMP n.8



* C D 2 4 0 4 1 0 4 3 0 8 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240410430800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 8 => PL 1847/2024
EMP n.8

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD240410430800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA
INTERNAÇÃO DA MINORIA

PROJETO DE LEI N° 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA N° , DE 2024.

Suprime-se o artigo 22 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O texto permite propostas de transação, para a cobrança de créditos públicos em que o devedor oferece pagamento à vista, com descontos que ultrapassam o limite estabelecido pela Lei nº 13.988/2020 — o valor principal do crédito, assim considerado seu montante originário —, nos seguintes casos: a) créditos não tributários de autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024; b) créditos tributários não inscritos em dívida ativa, declarados por ato do Poder Executivo como de difícil recuperação, quando a lei que instituiu o tributo não estiver mais em vigor.

Essa prática pode configurar uma renúncia de receita em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma lei específica, a previsão de impacto financeiro-orçamentário e medidas de

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 9 => PL 1847/2024

EMP n.9





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DE INVESTIGAÇÃO DA CLEVAZAR

compensação, comprometendo a responsabilidade fiscal, a transparência e a previsibilidade das contas públicas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 9 => PL 1847/2024

EMP n.9



* C D 2 4 1 8 4 0 6 0 5 9 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 9 => PL 1847/2024
EMP n.9

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD241840605900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA Nº , DE 2024.

Exclua-se do art. 20 a redação proposta para o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende que dívidas de autarquias profissionais e conselhos de classe, como CRM, CRC e OAB, não sejam incluídas no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) pelas seguintes razões:

1. Restrição de Crédito e Acesso a Serviços Públicos: A inclusão no Cadin pode restringir o acesso a crédito e a benefícios concedidos por instituições financeiras, especialmente públicas, como bancos

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 10 => PL 1847/2024
EMP n.10





CAMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO MISTA INTERNAÇÃO DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 10 => PL 1847/2024
EMP n.10

estatais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, etc.). Empresas e cidadãos que têm dívidas com autarquias profissionais ou conselhos de classe (como OAB, CREA, CRM, etc.) podem ter dificuldades em obter financiamentos (como a casa própria na CEF), renegociar dívidas, contratar serviços de crédito ou participar de licitações públicas;

2. Penalização Desproporcional: As autarquias profissionais e conselhos de classe, que regulam e fiscalizam profissões específicas, podem impor anuidades ou taxas que, se não forem pagas, resultam em dívidas. Para profissionais que enfrentam dificuldades financeiras temporárias, a inclusão dessas dívidas no Cadin pode parecer uma penalidade excessiva em comparação com o impacto da dívida. Por exemplo, um arquiteto ou engenheiro que esteja em débito com o CREA pode ser impedido de continuar atuando legalmente, e a inclusão no Cadin agrava ainda mais suas dificuldades financeiras, impedindo o acesso a crédito ou financiamentos que poderiam ajudá-lo a resolver a pendência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF



* C D 2 4 3 2 0 7 6 6 5 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 10 => PL 1847/2024
EMP n.10

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD243207665300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº , DE 2024.

Art. 1º Dê-se nova emenda ao art. 44 do PL 1.847/2024

Art. 44. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 43 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I – 0,2% (dois deécimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 0,4% (quatro décimos por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III – 0,6% (seis décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).





CAMARA DOS DEPUTADOS
MAIORIA DA MINORIA

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada multa de 1% (um por cento), não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no caput

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 11 => PL 1847/2024
EMP n.11

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê sanções rigorosas, incluindo penalidades que variam de 0,5% a 1,5% sobre a receita bruta da empresa por mês ou fração de atraso na entrega da declaração. Além disso, há uma multa de 3% sobre valores omitidos ou incorretos, independentemente de outros fatores.

A emenda diminui o peso dessas penalidades.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF



* C D 2 4 6 6 6 3 1 1 5 1 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD246663115100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LIDERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA Nº , DE 2024.

Exclua-se do art. 19 a redação proposta ao §6º do art. 22-D da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto permite propostas de transação, para a cobrança de créditos públicos em que o devedor oferece pagamento à vista, com descontos que ultrapassam o limite estabelecido pela Lei nº 13.988/2020 — o valor principal do crédito, assim considerado seu montante originário —, nos casos de créditos não tributários decorrentes de multas aplicadas em processos administrativos sancionadores (uma multa da Anatel para uma empresa, por exemplo).

Essa prática pode configurar uma renúncia de receita em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma lei específica, a previsão de impacto financeiro-orçamentário e medidas de compensação, comprometendo a responsabilidade fiscal, a transparência e a

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN

EMP 12 => PL 1847/2024
EMP n.12





CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERANÇA DA MINORIA

previsibilidade das contas públicas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 12 => PL 1847/2024
EMP n.12



* C D 2 2 4 2 8 1 7 1 3 6 3 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD242817136300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA Nº , DE 2024

Art. 1º Dê-se nova redação ao *caput* do art. 17:

"Art. 17 O contribuinte que aderir ao RERCT-Geral deverá identificar a origem dos bens e declarar que são provenientes de atividade econômica lícita, sendo obrigatória a comprovação da licitude dessa atividade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é que não seja legalizado dinheiro de origem ilícita, como do tráfico de drogas ou do crime organizado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 13 => PL 1847/2024
EMP n.13



* C D 2 4 6 7 3 3 5 7 3 0 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERANÇA DA MINORIA

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 13 => PL 1847/2024
EMP n.13



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246733573000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros



* C D 2 4 6 7 3 3 5 7 3 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD246733573000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA Nº , DE 2024.

Incluem-se os artigos abaixo em substituição aos artigos 45 a 48 do projeto:

Art. 45 Autoriza a criação do Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS), fundo contábil, público, a partir de recursos esquecidos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a fim de financiar danos materiais de pessoas atingidas pelo desastre no Rio Grande do Sul no segundo semestre de 2023 e primeiro semestre de 2024

Art. 46 Constituem receita do FAV-RS:

I - recursos esquecidos de pessoas físicas ou jurídicas, até a data de promulgação desta lei, em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

III - transferências de recursos provenientes de outros fundos, desde que transitem pelo Orçamento da União;



* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERNAÇÃO DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 14 => PL 1847/2024
EMP n.14

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - outros recursos que lhe sejam destinados por lei.

Art. 47 São considerados esquecidos os recursos não reclamados, derivados de:

I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;

II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

VI - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições referidas no inciso I, do art. 2º.

Art. 48 As instituições financeiras deverão depositar os recursos no FAV-RS, em conta específica na Caixa Econômica Federal, utilizada exclusivamente para os fins previstos nesta lei, conforme orientação do Banco Central do Brasil.

Art. 48-A Os recursos do FAV-RS destinam-se a financiar:

I - compra de móveis e equipamentos domésticos;

II - aquisição de material de reforma de moradias.

Parágrafo único. O objeto do financiamento somente poderá ser realizado em função de danos causados pelo desastre natural no Rio Grande do Sul no segundo semestre de 2023 e no primeiro semestre de 2024.

Art. 48-B Serão beneficiários dos financiamentos as pessoas físicas que tiveram suas casas atingidas diretamente pelo desastre climático no Rio Grande do Sul entre o segundo semestre de 2023 e o primeiro semestre de 2024.

Art. 48-C O administrador do fundo deverá manter em caixa ou em aplicação financeira em SELIC em valor suficiente para honrar os requerimentos de entrega dos valores aos seus proprietários em projeção de tempo segura.



* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 *



Parágrafo único. Os recursos não emprestados serão utilizados principalmente para devolver os recursos esquecidos reclamados pelos seus proprietários e também para pagar despesas do fundo.

Art. 48-D O total das operações de crédito deverá ser distribuído de maneira equilibrada, contemplando todas as faixas de renda afetadas pela catástrofe no Rio Grande do Sul, observando os seguintes critérios:

I - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - os recursos restantes deverão ser destinados a pessoas não inscritas no Cadastro Único, que comprovem terem sido diretamente afetadas pela catástrofe.

Parágrafo único. A destinação dos recursos priorizará os casos mais graves e urgentes.

Art. 48-E O risco das operações de crédito será da Caixa Econômica Federal, que será remunerada:

I - por taxa de administração de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre os valores não emprestados;

II - pela taxa de empréstimo cobrada do tomador

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal remunerará o fundo, em razão dos empréstimos realizados, pela inflação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 48-F A remuneração máxima da Caixa Econômica Federal, em relação ao disposto no art. 9º, inciso II, será a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Art. 48-G A Caixa Econômica Federal administrará o FAV-RS, devendo:

I - manter registro individual dos valores esquecidos recebidos de cada instituição financeira;

II - devolver os valores aos seus proprietários em no máximo 5 (cinco) dias após notificação do Banco Central do Brasil, com os valores corrigidos pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - emprestar os recursos do fundo, atentando para valores mínimos necessários para cumprir o disposto no art. 7º;



* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 14 => PL 1847/2024
EMP n.14

IV – gerenciar os valores em caixa e os em aplicações financeiras, conforme art. 7º

V – garantir a utilização dos recursos exclusivamente para fins previstos nesta lei;

Art. 48-H O funcionamento do FAV-RS será regulamentado por normas específicas, incluindo:

I. mecanismos de acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos;

II. prazos e procedimentos para a devolução dos recursos reclamados pelos proprietários;

III. medidas para assegurar a transparência e a eficiência na gestão dos recursos do fundo.

Art. 48-I O controle do FAV-RS será realizado por meio de auditorias periódicas e da prestação de contas pública, incluindo:

I - auditorias internas realizadas pela Caixa Econômica Federal para verificar a conformidade das operações com as normas estabelecidas;

II - auditorias externas independentes para avaliar a gestão financeira e operacional do fundo;

III - relatórios trimestrais detalhados sobre receitas, despesas e operações de crédito, disponibilizados ao público por meio de um portal de transparência na internet;

IV - publicação de informações com nomes dos beneficiários, CPF, valor do empréstimo, prazos, taxas e dias de atraso.

Art. 48-J Os recursos esquecidos, conforme art. 2ª, inciso I, não são de propriedade da União, devendo ser entregues aos proprietários em até 5 (dias) conforme dispõe art. 48-G, II.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS) é uma resposta urgente e necessária a uma das maiores tragédias naturais que acometeram o estado do Rio Grande do Sul entre o final de 2023 e o início de 2024. Abaixo os principais motivos que sustentam a aprovação e implementação desta emenda.

Impacto da Tragédia:

O desastre no Rio Grande do Sul causou danos catastróficos, resultando em um grande número de vítimas e perdas materiais. Segundo dados das autoridades locais e de organizações:



* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 *



- Mortos: A tragédia já gerou mais de 150 mortes.
- Impacto nas habitações: 96,2 mil danificadas e 9,2 mil destruídas (fonte: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/novo-balanco-das-chuvas-no-rio-grande-sul-aponta-r-4-6-bilhoes-de-prejuizos-em-moradias>)

Utilização de Recursos Esquecidos

A emenda propõe a utilização de recursos esquecidos por pessoas físicas e jurídicas em contas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Estes recursos, que estão sem remuneração e não foram reclamados, serão aplicados diretamente para ajudar as vítimas da tragédia no Rio Grande do Sul. A destinação destes fundos para o FAV-RS representa uma solução viável e solidária para fornecer apoio imediato e eficaz àqueles que mais necessitam.

Precedentes Legais

A proposta encontra respaldo em soluções semelhantes adotadas anteriormente. Por exemplo, a União já utilizou parte dos depósitos judiciais para atender a demandas emergenciais, demonstrando que a mobilização de recursos ociosos pode ser uma estratégia efetiva para enfrentar crises. Esse precedente reforça a viabilidade legal e operacional da presente emenda.

Garantias de Propriedade Privada

É fundamental ressaltar que a emenda não se trata de apropriação de dinheiro privado. A emenda deixa claro que os recursos esquecidos não são de propriedade da União, mas sim dos particulares que poderão reivindicá-los a qualquer momento. Os valores deverão ser devolvidos aos proprietários em até 5 (cinco) dias após a notificação, conforme regulamentado. Esta medida assegura que o direito de propriedade dos recursos seja plenamente respeitado.

Ganho para o proprietário dos valores esquecidos

Todos valores esquecidos serão remunerados ao proprietário pelo IPCA a partir do momento em que o valor for recebido pelo fundo das instituições financeiras. Assim, os valores que estavam em contas inativas, passam a gerar ganhos aos proprietários.

Transparência e Responsabilidade



* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para garantir a transparência e a eficácia na aplicação dos recursos, a emenda prevê mecanismos robustos de gestão e controle. A Caixa Econômica Federal será responsável pela administração do fundo, devendo manter registros individualizados e prestar contas trimestralmente por meio de um portal de transparência na internet. Auditorias internas e externas serão realizadas para assegurar que os recursos sejam utilizados de forma adequada e eficiente.

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 14 => PL 1847/2024
EMP n.14

Defesas Adicionais

- Efetividade Imediata: O uso de recursos esquecidos permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades urgentes das vítimas, sem esperar por processos burocráticos prolongados ou novas arrecadações.
- Solidariedade Nacional: A mobilização de fundos ociosos reflete um gesto de solidariedade nacional, utilizando recursos inativos para apoiar nossos concidadãos em momentos de extrema necessidade.
- Estímulo à Responsabilidade Social: Ao incluir doações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, a emenda incentiva a responsabilidade social e o engajamento cívico na reconstrução das comunidades afetadas

Adequação orçamentária e financeira: não há impacto nas receitas e despesas, nem nas dívidas brutas e líquidas.

Em conclusão, a emenda cria o Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS) representa uma medida justa, transparente e eficaz para mitigar os impactos da tragédia. Ela respeita os direitos de propriedade, não impõe novas obrigações financeiras e utiliza recursos ociosos de maneira responsável para ajudar aqueles que mais precisam. Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**

PL/DF





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN
EMP 14 => PL 1847/2024
EMP n.14

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD246844276700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA
INTERNAÇÃO DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:37:34.223 - PLEN
EMP 15 => PL 1847/2024
EMP n.15

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº , DE 2024.

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

Art. 8º Se um imóvel que foi objeto do disposto nos arts. 6º e 7º, for vendido ou baixado nos próximos 15 (quinze) anos da atualização, o ganho de capital será calculado da seguinte forma:

GK = Valor da venda – [Custo antes da atualização + (Diferencial atualizado × Percentual)].

GK = Ganho de capital.

Custo antes da atualização = Valor do bem imóvel antes da atualização.

Diferencial atualizado = Valor acrescido ao valor original em razão do benefício dos artigos 6º ou 7º.

Percentual: Percentual proporcional ao tempo decorrido entre a atualização e a venda, conforme alíquotas no



* C D 2 4 7 6 5 2 4 9 2 4 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIFERENÇA DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:37:34.223 - PLEN
EMP 15 => PL 1847/2024

EMP n.15



* C D 2 4 7 6 5 2 4 9 2 4 0 0 *

parágrafo único.

Parágrafo único. O percentual aplicado ao *Diferencial atualizado* será:

- I – 0% (zero por cento), se a venda ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após a atualização;
- II – 8% (oito por cento), se a venda ocorrer entre 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) meses;
- III – 16% (dezesseis por cento), se a venda ocorrer entre 48 (quarenta e oito) e 60 (sessenta) meses;
- IV – 24% (vinte e quatro por cento), se a venda ocorrer entre 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois) meses;
- V – 32% (trinta e dois por cento), se a venda ocorrer entre 72 (setenta e dois) e 84 (oitenta e quatro) meses;
- VI – 40% (quarenta por cento), se a venda ocorrer entre 84 (oitenta e quatro) e 96 (noventa e seis) meses;
- VII – 48% (quarenta e oito por cento), se a venda ocorrer entre 96 (noventa e seis) e 108 (cento e oito) meses;
- VIII – 56% (cinquenta e seis por cento), se a venda ocorrer entre 108 (cento e oito) e 120 (cento e vinte) meses;
- IX – 62% (sessenta e dois por cento), se a venda ocorrer entre 120 (cento e vinte) e 132 (cento e trinta e dois) meses;
- X – 70% (setenta por cento), se a venda ocorrer entre 132 (cento e trinta e dois) e 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
- XI – 78% (setenta e oito por cento), se a venda ocorrer entre 144 (cento e quarenta e quatro) e 156 (cento e cinquenta e seis) meses;
- XII – 86% (oitenta e seis por cento), se a venda ocorrer entre 156 (cento e cinquenta e seis) e 168 (cento e sessenta e oito) meses;
- XIII – 94% (noventa e quatro por cento), se a venda ocorrer entre 168 (cento e sessenta e oito) e 180 (cento e oitenta) meses;
- XIV – 100% (cem por cento), se a venda ocorrer após 180 (cento e oitenta) meses da atualização.





CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA
INTERNAÇÃO DA MINORIA

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mera emenda de redação, principalmente, para melhorar a definição do termo "DTA". No projeto, está com o significado de "diferencial de custo tributado a título de atualização", cujo interpretação não é clara. Nossa proposta é alterar a sigla de DTA para "diferencial atualizado", cujo significado é valor acrescido ao valor original em razão do benefício dos artigos 6º ou 7º.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**

PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 18:37:34.223 - PLEN
EMP 15 => PL 1847/2024

EMP n.15



* C D 2 2 4 7 6 5 2 2 4 9 2 4 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:37:34.223 - PLEN
EMP 15 => PL 1847/2024
EMP n.15

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD247652492400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERPANÇA DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:41:05.960 - PLEN
EMP 16 => PL 1847/2024
EMP n.16

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA Nº , DE 2024.

Incluem-se os artigos abaixo em substituição aos artigos 45 a 48 do projeto:

Art. 45 Autoriza a criação do Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS), fundo contábil, público, a partir de recursos esquecidos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a fim de financiar danos materiais de pessoas atingidas pelo desastre no Rio Grande do Sul no segundo semestre de 2023 e primeiro semestre de 2024

Art. 46 Constituem receita do FAV-RS:

I - recursos esquecidos de pessoas físicas ou jurídicas em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

III - transferências de recursos provenientes de outros fundos, desde que transitem pelo Orçamento da União;





CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERNAÇÃO DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:41:05.960 - PLEN
EMP 16 => PL 1847/2024
EMP n.16

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - outros recursos que lhe sejam destinados por lei.

Art. 47 São considerados esquecidos os recursos não reclamados, derivados de:

I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;

II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

VI - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições referidas no inciso I, do art. 2º.

Art. 48 As instituições financeiras deverão depositar os recursos no FAV-RS, em conta específica na Caixa Econômica Federal, utilizada exclusivamente para os fins previstos nesta lei, conforme orientação do Banco Central do Brasil.

Art. 48-A Os recursos do FAV-RS destinam-se a financiar:

I - compra de móveis e equipamentos domésticos;

II - aquisição de material de reforma de moradias.

Parágrafo único. O objeto do financiamento somente poderá ser realizado em função de danos causados pelo desastre natural no Rio Grande do Sul no segundo semestre de 2023 e no primeiro semestre de 2024.

Art. 48-B Serão beneficiários dos financiamentos as pessoas físicas que tiveram suas casas atingidas diretamente pelo desastre climático no Rio Grande do Sul entre o segundo semestre de 2023 e o primeiro semestre de 2024.

Art. 48-C O administrador do fundo deverá manter em caixa ou em aplicação financeira em SELIC em valor suficiente para honrar os requerimentos de entrega dos valores aos seus proprietários em projeção de tempo segura.



* C D 2 4 2 6 3 9 7 8 6 0 0 0 *



Parágrafo único. Os recursos não emprestados serão utilizados principalmente para devolver os recursos esquecidos reclamados pelos seus proprietários e também para pagar despesas do fundo.

Art. 48-D O total das operações de crédito deverá ser distribuído de maneira equilibrada, contemplando todas as faixas de renda afetadas pela catástrofe no Rio Grande do Sul, observando os seguintes critérios:

I - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - os recursos restantes deverão ser destinados a pessoas não inscritas no Cadastro Único, que comprovem terem sido diretamente afetadas pela catástrofe.

Parágrafo único. A destinação dos recursos priorizará os casos mais graves e urgentes.

Art. 48-E O risco das operações de crédito será da Caixa Econômica Federal, que será remunerada:

I - por taxa de administração de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre os valores não emprestados;

II - pela taxa de empréstimo cobrada do tomador

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal remunerará o fundo, em razão dos empréstimos realizados, pela inflação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 48-F A remuneração máxima da Caixa Econômica Federal, em relação ao disposto no art. 9º, inciso II, será a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Art. 48-G A Caixa Econômica Federal administrará o FAV-RS, devendo:

I - manter registro individual dos valores esquecidos recebidos de cada instituição financeira;

II - devolver os valores aos seus proprietários em no máximo 5 (cinco) dias após notificação do Banco Central do Brasil, com os valores corrigidos pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - emprestar os recursos do fundo, atentando para valores mínimos necessários para cumprir o disposto no art. 7º;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:41:05.960 - PLEN
EMP 16 => PL 1847/2024
EMP n.16

IV – gerenciar os valores em caixa e os em aplicações financeiras, conforme art. 7º

V – garantir a utilização dos recursos exclusivamente para fins previstos nesta lei;

Art. 48-H O funcionamento do FAV-RS será regulamentado por normas específicas, incluindo:

I. mecanismos de acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos;

II. prazos e procedimentos para a devolução dos recursos reclamados pelos proprietários;

III. medidas para assegurar a transparência e a eficiência na gestão dos recursos do fundo.

Art. 48-I O controle do FAV-RS será realizado por meio de auditorias periódicas e da prestação de contas pública, incluindo:

I - auditorias internas realizadas pela Caixa Econômica Federal para verificar a conformidade das operações com as normas estabelecidas;

II - auditorias externas independentes para avaliar a gestão financeira e operacional do fundo;

III - relatórios trimestrais detalhados sobre receitas, despesas e operações de crédito, disponibilizados ao público por meio de um portal de transparência na internet;

IV - publicação de informações com nomes dos beneficiários, CPF, valor do empréstimo, prazos, taxas e dias de atraso.

Art. 48-J Os recursos esquecidos, conforme art. 2ª, inciso I, não são de propriedade da União, devendo ser entregues aos proprietários em até 5 (dias) conforme dispõe art. 48-G, II.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS) é uma resposta urgente e necessária a uma das maiores tragédias naturais que acometeram o estado do Rio Grande do Sul entre o final de 2023 e o início de 2024. Abaixo os principais motivos que sustentam a aprovação e implementação desta emenda.

Impacto da Tragédia:

O desastre no Rio Grande do Sul causou danos catastróficos, resultando em um grande número de vítimas e perdas materiais. Segundo dados das autoridades locais e de organizações:





- Mortos: A tragédia já gerou mais de 150 mortes.
- Impacto nas habitações: 96,2 mil danificadas e 9,2 mil destruídas (fonte: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/novo-balanco-das-chuvas-no-rio-grande-sul-aponta-r-4-6-bilhoes-de-prejuizos-em-moradias>)

Utilização de Recursos Esquecidos

A emenda propõe a utilização de recursos esquecidos por pessoas físicas e jurídicas em contas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Estes recursos, que estão sem remuneração e não foram reclamados, serão aplicados diretamente para ajudar as vítimas da tragédia no Rio Grande do Sul. A destinação destes fundos para o FAV-RS representa uma solução viável e solidária para fornecer apoio imediato e eficaz àqueles que mais necessitam.

Precedentes Legais

A proposta encontra respaldo em soluções semelhantes adotadas anteriormente. Por exemplo, a União já utilizou parte dos depósitos judiciais para atender a demandas emergenciais, demonstrando que a mobilização de recursos ociosos pode ser uma estratégia efetiva para enfrentar crises. Esse precedente reforça a viabilidade legal e operacional da presente emenda.

Garantias de Propriedade Privada

É fundamental ressaltar que a emenda não se trata de apropriação de dinheiro privado. A emenda deixa claro que os recursos esquecidos não são de propriedade da União, mas sim dos particulares que poderão reivindicá-los a qualquer momento. Os valores deverão ser devolvidos aos proprietários em até 5 (cinco) dias após a notificação, conforme regulamentado. Esta medida assegura que o direito de propriedade dos recursos seja plenamente respeitado.

Ganho para o proprietário dos valores esquecidos

Todos valores esquecidos serão remunerados ao proprietário pelo IPCA a partir do momento em que o valor for recebido pelo fundo das instituições financeiras. Assim, os valores que estavam em contas inativas, passam a gerar ganhos aos proprietários.

Transparência e Responsabilidade



* C D 2 4 2 6 3 9 7 8 6 0 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para garantir a transparência e a eficácia na aplicação dos recursos, a emenda prevê mecanismos robustos de gestão e controle. A Caixa Econômica Federal será responsável pela administração do fundo, devendo manter registros individualizados e prestar contas trimestralmente por meio de um portal de transparência na internet. Auditorias internas e externas serão realizadas para assegurar que os recursos sejam utilizados de forma adequada e eficiente.

Apresentação: 11/09/2024 18:41:05.960 - PLEN
EMP 16 => PL 1847/2024
EMP n.16

Defesas Adicionais

- Efetividade Imediata: O uso de recursos esquecidos permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades urgentes das vítimas, sem esperar por processos burocráticos prolongados ou novas arrecadações.
- Solidariedade Nacional: A mobilização de fundos ociosos reflete um gesto de solidariedade nacional, utilizando recursos inativos para apoiar nossos concidadãos em momentos de extrema necessidade.
- Estímulo à Responsabilidade Social: Ao incluir doações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, a emenda incentiva a responsabilidade social e o engajamento cívico na reconstrução das comunidades afetadas

Adequação orçamentária e financeira: não há impacto nas receitas e despesas, nem nas dívidas brutas e líquidas.

Em conclusão, a emenda cria o Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS) representa uma medida justa, transparente e eficaz para mitigar os impactos da tragédia. Ela respeita os direitos de propriedade, não impõe novas obrigações financeiras e utiliza recursos ociosos de maneira responsável para ajudar aqueles que mais precisam. Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**

PL/DF

* C D 2 4 2 6 3 9 7 8 6 0 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:41:05.960 - PLEN
EMP 16 => PL 1847/2024
EMP n.16

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD242639786000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

EMENDA Nº , DE 2024.

Dê-se ao art. 44 do projeto a seguinte redação:

"Art. 44. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 43 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I – 0,2% (dois décimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 0,4% (quatro décimos por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III – 0,6% (seis décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



* C D 2 4 7 9 9 8 3 7 7 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
INDEPENDÊNCIA DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 18:41:22.093 - PLEN
EMP 17 => PL 1847/2024
EMP n.17

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada multa de 1% (um por cento), não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no *caput*.“

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê sanções rigorosas, incluindo penalidades que variam de 0,5% a 1,5% sobre a receita bruta da empresa por mês ou fração de atraso na entrega da declaração. Além disso, há uma multa de 3% sobre valores omitidos ou incorretos, independentemente de outros fatores.

A emenda diminui o peso dessas penalidades.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**

PL/DF



* C D 2 4 7 9 9 8 3 7 7 9 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 18:41:22.093 - PLEN
EMP 17 => PL 1847/2024
EMP n.17

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD247998377900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD





CAMARA DOS DEPUTADOS
INTERPANÇA DA MINORIA

Apresentação: 11/09/2024 19:53:29.730 - PLEN
EMP 18 => PL 1847/2024
EMP n.18

PROJETO DE LEI N° 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Emenda de Plenário

Art. 1º Dê-se nova redação ao caput do art. 43 e ao art. 44 do PL 1.847/2024

“Art. 43. A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

.....” (NR)

“Art. 44. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 43 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre o benefício fiscal usado pela pessoa jurídica apurada no período:

I – No caso de deixar de entregar ou entregar em atraso após 30 (trinta) dias:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o benefício fiscal utilizado no período, quando a receita bruta for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) 1% (um por cento) sobre o benefício fiscal utilizado no período quando a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e





CAMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

c) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o benefício fiscal utilizado no período, quando a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

II – No caso de entregar em atraso até 29 (vinte e nove) dias:

a) 0,2% (dois décimos por cento) sobre o benefício fiscal utilizado no período, quando a receita bruta for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o benefício fiscal utilizado no período quando a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

c) 0,6% (seis décimos por cento) sobre o benefício fiscal utilizado no período, quando a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada multa de 1% (um por cento), não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no caput

Justificação

A proposta prevê sanções rigorosas, incluindo penalidades que variam de 0,5% a 1,5% sobre a receita bruta da empresa por mês ou fração de atraso na entrega da declaração. Além disso, há uma multa de 3% sobre valores omitidos ou incorretos, independentemente de outros fatores.

A emenda diminui o peso dessas penalidades.

Sala das sessões 11/09/2024

Dep. Federal Bia Kicis – PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 19:53:29.730 - PLEN
EMP 18 => PL 1847/2024
EMP n.18





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 11/09/2024 19:53:29.730 - PLEN
EMP 18 => PL 1847/2024
EMP n.18

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD243731122700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL nº 1847/2024

Art. 1º Esta Lei estabelece a contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens.

Art. 2º A alíquota da contribuição prevista no *caput* será de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor total da receita bruta em cada período de apuração, abrangendo todos as pessoas jurídicas.

Art. 3º Aplica-se o percentual estabelecido no art. 2º às empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

...

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....



§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

.....

§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da Cofins-Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I – 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II – 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III – 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

.....

(NR)

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22....

.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I – 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;



II – 12% (doze por cento) em 2025;

III – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

IV – 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027. § 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.” (NR)”

Art. 7º Ficam revogados os art. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º;

II – na data de sua publicação, quanto ao artigo 7º;

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1847/2024 “Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009”.



* C D 2 4 2 8 7 3 8 5 8 0 0 0 *

Na verdade, esta proposição, aprovada no Senado Federal, trata de um regime de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia e dos municípios com até 156.216 habitantes, sem resolver a questão de modo definitivo.

Deste modo, a presente Emenda visa a criar uma solução permanente para a questão e não buscar soluções paliativas e transitórias que, a cada curto período de tempo, são objeto de novas alterações para remediar a questão.

A presente proposta tem como objetivo aumentar a arrecadação tributária para o financiamento de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

A legislação atualmente vigente provoca uma distorção, visto que 17 setores estão tem desoneração na folha salarial, causando uma enorme distorção no ambiente competitivo, visto que a maioria das empresas tributárias sofre uma alta carga tributação em relação a essa contribuição.

Deste modo, fixando o valor da contribuição em um percentual menor, mas atingindo a todo setor produtivo temos uma ambiente competitivo isonômico e paritário.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares à presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Sessões, setembro de 2024.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR



* C D 2 4 2 8 7 3 8 5 8 0 0 0 *

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Autor: SENADO FEDERAL - EFRAIM FILHO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas dezenove emendas de Plenário.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não deverão ser aprovadas, uma vez que o texto já representa o acordo político possível em torno da matéria.



* C D 2 4 8 3 4 3 4 5 0 4 0 0 *

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Administração e Serviço Público; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela rejeição de todas as emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator



* C D 2 4 8 3 4 3 4 5 0 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO